

## A IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E O PERIGO DA INEFETIVIDADE

Maria Eduarda Pessôa Ribeiro<sup>1</sup>  
Venício Oliveira de Moraes Junior<sup>2</sup>  
Fábio da Silva Santos<sup>3</sup>

### RESUMO

O advento dos Juizados Especiais Cíveis (JEC) trouxe inovações no âmbito do judiciário brasileiro. Dentre os inúmeros princípios basilares deste sistema, o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias se apresenta como a problemática principal do presente artigo, sobretudo, quando tais decisões denegam a tutela de urgência requerida no processo, o que gera perigo de inefetividade do direito pleiteado. Nesse passo, estipulou-se como objetivo geral a análise da existência de perigo de inefetividade diante da irrecorribilidade da decisão interlocutória denegatória da tutela de urgência no JEC. Para tanto, apresentou-se uma breve sistematização dos Juizados Especiais Cíveis na Lei 9099/95, demonstrando a incongruência do princípio da irrecorribilidade com os objetivos desse microsistema e, ao final, relacionou-se o princípio da irrecorribilidade com o perigo de inefetividade em decisões interlocutórias sobre tutelas de urgência. A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica e documental, com análise de doutrina, legislação e jurisprudências. Por fim, concluiu-se que, frente à controvérsia judicial existente acerca do tema, faz-se necessária sua discussão a fim de garantir segurança jurídica àqueles que buscam os Juizados Especiais Cíveis.

**Palavras-chave:** Juizados Especiais Cíveis; Decisão Interlocutória; Irrecorribilidade; Efetividade; Tutela de urgência.

### 1 INTRODUÇÃO

O movimento do acesso à Justiça fortaleceu-se com as ondas renovatórias de Mauro Cappelletti e Bryant Garth em 1970, buscando entregar uma ordem jurídica mais justa e efetiva para as partes na solução dos seus conflitos. Contudo, o avanço da sociedade civil e a intensificação das demandas de massa, em especial, àquelas envolvendo relações de consumo, ocasionou uma busca excessiva pelo Judiciário, acirrando ainda mais a morosidade e inefetividade da prestação jurisdicional.

Nesse passo, buscando dirimir o impasse supramencionado, a Lei 7244/84 criou o Juizado de Pequenas Causas, a fim de solucionar causas de menor complexidade com maior celeridade e satisfativa. De mais e mais, a Constituição Federal, em 1988, instituiu em seu art. 98, I, a obrigação para União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados de criarem os Juizados Especiais, providos

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), [eduardapessoar@hotmail.com.br](mailto:eduardapessoar@hotmail.com.br)

<sup>2</sup> Especialista em Processo Civil (Universidade Anhanguera-UNIDERP), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), [profveniciodemoraes@gmail.com](mailto:profveniciodemoraes@gmail.com)

<sup>3</sup> Professor Orientador da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) II do Centro Universitário Nobre (UNIFAN), [fabiosantos.direito@gruponobre.edu.br](mailto:fabiosantos.direito@gruponobre.edu.br)

por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Desta forma, em setembro de 1995, foi sancionada a Lei 9.099, originando o microsistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, baseado nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e da irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Apesar das garantias processuais dessas normas, o princípio da irrecorribilidade gera o perigo de inefetividade, sobretudo, quando a decisão interlocutória denega pedido de tutelas de urgência. Nessa situação, a inexistência da possibilidade de interposição imediata do recurso cabível, qual seja, agravo de instrumento, pode resultar em dano irreparável ao direito do requerente.

Por isso, diante do problema acima, faz-se necessária a discussão acerca da possibilidade de recurso imediato das interlocutórias que a indefere, podendo gerar prejuízos irreversíveis aos jurisdicionados.

Nesse passo, o presente artigo estabeleceu como objetivo geral analisar a existência de perigo de inefetividade diante da irrecorribilidade da decisão interlocutória denegatória da tutela de urgência no Juizado Especial Cível. Para tanto, fixou-se os seguintes objetivos específicos: (a) apresentar uma sistematização do Juizados Especiais Cíveis na Lei 9099/95; (b) demonstrar a incongruência do princípio da irrecorribilidade com os objetivos dos Juizados Especiais Cíveis e; (c) relacionar o princípio da irrecorribilidade com o perigo de inefetividade em decisões interlocutórias sobre tutelas de urgência.

Para a realização do presente artigo utilizou-se pesquisa bibliográfica e documental, com análise de doutrina, da Lei 9099/95, Código de Processo Civil e de decisões emanadas pelos Tribunais pátrios.

## **2 BREVE SISTEMATIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAS CÍVES**

O surgimento dos Sistema dos Juizados Especiais Cíveis à luz da Constituição Federal, trouxe consigo diversas inovações, principalmente do ponto de vista técnico-processual, visto que a Lei 9099/95 aborda em seu texto características próprias, diferentes daquelas previstas no Código de Processo Civil.

Assim, nas palavras de Figueira Júnior (2017, p. 88):

O Sistema de Juizados Especiais vem a ser, portanto um conjunto de regras e princípios que fixam, disciplinam e regulam um novo método de processar as causas cíveis de menor complexidade (Lei n. 9.099/95, art. 3º).

Dentre as regras específicas encontradas no Sistema do Juizado Especiais Cíveis, pode-se verificar a necessidade de observância dos critérios qualitativo e quantitativo, isto é, tanto a complexidade quanto o valor da causa devem ser menores em relação àquelas lides levadas à Justiça Comum.

Este ponto diferencia essencialmente a Lei 9099/95 da Lei 7.244/84, visto que esta última tinha como único critério o valor da causa (Juizado Especiais de Pequenas Causas).

Nesta senda, a mesma não era considerada um “sistema”, pois para se configurar como tal precisa ter elementos específicos e harmoniosos que visem um objetivo final, baseado em princípios e regras que fundamentem este sistema.

Para o doutrinador supracitado, esse sistema traduz:

Uma nova justiça marcada pela oralidade em grau máximo, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual para conciliar, processar, julgar e executar, com regras e preceitos próprios (Lei n. 9.099/1995, arts. 2º e 62) e também, com uma estrutura peculiar, juízes togados e leigos, conciliadores, Juizados Adjuntos, Juizados Itinerantes etc. (FIGUEIRA JÚNIOR, 2017)

De acordo como o art. 2º da Lei 9.099/1995, os princípios que regem o Sistema do Juizado Especial são: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Segundo Borring Rocha (2022, p. 25), o processo oral é aquele que oferece às partes meios eficazes para praticarem os atos processuais por meio da palavra falada, ainda que esses atos tenham que ser registrados por escrito.

Em síntese, o princípio da oralidade preconiza a preferência para pratica de atos processuais na forma oral no âmbito do JEC, a fim de coibir o formalismo exacerbado e imprimir celeridade no trâmite do processo. Aqui, cita-se como exemplo o quanto previsto no art. 9º, §3º, da Lei 9099/95 que dispõe que o mandato ao advogado pode se dar de forma verbal, salvo no que se refere aos poderes especiais.

Cunha (2015, p. 12) estabelece que o princípio da simplicidade é diretamente relacionado aos demais e que preconiza a ideia de que o desenvolvimento do processo deve se dar de maneira facilitada, liberto do formalismo.

Já o princípio da informalidade é:

Princípio que buscar tornar o procedimento especial menos complicado, mais simples, decorrente do fato de a Lei Especializada ter instituído um sistema apartado dos elevados custos e da demora na solução dos conflitos, obstáculos presentes no processo tradicional e que constituem causa de agravamento da litigiosidade e da total falta de credibilidade na atuação da Justiça. Exemplos: a simplificação do pedido inicial, sem as exigências formais ditadas pelos arts. 282 e 283, CPC (art. 14); a prática de atos processuais em outras comarcas (art. 13, §2º); a facilitação dos modos de comunicação processual (conforme indicam os arts. 18 e 19), dentre outros. (CUNHA, 2015)

É possível perceber que estes regem todo o Sistema dos Juizados Especiais, visto que buscam retirar a formalidade exacerbada presente nos processos judiciais que tramitam nas Varas Comuns, priorizando a instrumentalidade das formas.

Para Câmara (2021, p. 31), pode-se compreender a economia processual como a exigência de que o processo produza o máximo de resultado com o mínimo de esforço, já de acordo com Chini, Flexa e Borring (2021, p. 62), a celeridade se caracteriza pela rápida e eficiente prestação da tutela jurisdicional, observando a segurança jurídica e a ampla defesa.

Ambos visam garantir aos jurisdicionados assistidos pelo Sistema dos Juizados Especiais, o acesso à prestação jurisdicional mais célere e eficiente, coibindo toda morosidade excessiva encontrada no Judiciário brasileiro.

Contudo, mesmo promulgada em consonância com os ditames da Constituição Federal de 1988, a Lei 9.099/1995 encontra-se suscetível a incongruências, afinal o direito não é estático e exige mudanças.

Figueira Júnior (2017, p. 89) apresenta essas incongruências como dissintonia patológicas, listando-as:

(...) a) competência relativa e procedimento opcional nos Juizados Cíveis Estaduais, enquanto em sede da Fazenda Pública a competência é 'absoluta' (mista); b) os juízes leigos haverão de contar com cinco anos de experiência para compor o quadro de auxiliares dos Juizados Cíveis, enquanto para os Juizados da Fazenda Pública a exigência cai para dois anos; c) a Lei 9.099/95 é omissa quanto às tutelas de urgência e os meios de impugnação (o que não significa a inadmissibilidade), enquanto a Lei 12.153/2009 trata do assunto; d) as referidas Leis fazem alusão ora à audiência de instrução e julgamento, quando, na verdade, em observância ao princípio da oralidade em grau máximo, donde exsurge o rito sumariíssimo (processo dotado de procedimento com audiência única – audiência de conciliação, instrução e julgamento, sem prejuízo da possibilidade de cisão dos atos); e) limitação valorativa para a parte postular em juízo desacompanhada de advogado; (...)

Desta forma, percebe-se que a ideia de sistematização bem como as regras específicas do procedimento da Lei 9.099/1995 possui uma força normativa inegável, entretanto, completamente obsoleta em inúmeros pontos, quando diante de leis mais recentes como o Juizados da Fazenda Pública, possuindo com urgência a necessidade de alterações em seu texto.

### **3 DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS E O PRINCÍPIO DA IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

O conceito de decisão interlocutória tem previsão no art. 203, §2º, do Código de Processo Civil vigente: “decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no §1º”, ou seja, não põe fim a fase cognitiva do procedimento comum ou à execução.

Os doutrinadores Assis e Fernandes (2021, p. 431) indicam que, considerando que toda decisão judicial em primeiro grau de jurisdição será sentença ou decisão interlocutória, esta última pode perfeitamente ser definida por exclusão.

Ainda, de acordo com Carreira Alvin, (2022, p. 304)

Essas decisões podem ter conteúdo meramente processual, quando se tem uma interlocutória processual, como as que resolvem sobre os pressupostos processuais, sobre as condições da ação etc.; e também conteúdo substancial ou material, quando se tem uma interlocutória de mérito, como as que concedem ou denegam tutelas de urgência.

Desta forma, conclui-se que toda decisão que não finda o processo é considerada interlocutória, seja resolvendo questões processuais ou de ordem material.

Nos procedimentos comum e especiais, a decisão interlocutória proferida no primeiro grau de jurisdição é recorrível por meio da interposição do agravo de instrumento, desde que verse sobre as hipóteses contidas no rol taxativo mitigado do art. 1015, do CPC. Nesse passo, há previsão expressa da interposição do agravo em decisões que concedam ou deneguem a tutela provisória requerida, conforme se depreende do art. 1015, I, do CPC.

Embora possível nos procedimentos acima comentados, a Lei 9099/95 não trouxe a previsibilidade do manejo do recurso de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas nos processos em tramitação no Juizado Especial Cível, ao contrário, tornou-as irrecorríveis de imediato.

Nesse sentido, o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias visa principalmente ratificar o compromisso de celeridade e economia

processual regentes no sistema do JEC, vez que a interposição de um instrumento recursal no transcorrer do processo pode contribuir para morosidade existente nas demandas judiciais.

Nas palavras de Figueira Júnior (2017, p. 94):

O princípio da irrecorribilidade das decisões cinge-se às interlocutórias para evitar a paralisação, mesmo que parcial, dos atos ou qualquer tumulto que possam prejudicar o bom andamento do processo. Todavia, essa orientação não pode ser recepcionada em termos absolutos.

Em termos gerais, é compreensível o objetivo do princípio da irrecorribilidade, entretanto a sua aplicabilidade deve ser observada com cautela e de forma não absoluta.

Importante esclarecer que embora irrecorríveis de imediato, as decisões interlocutórias proferidas no JEC não sofrem preclusão, ou seja, podem ser impugnadas ulteriormente por meio do recurso inominado que visa reformar ou anular a sentença proferida no Juizado, nos termos do art. 41 da Lei 9099/95.

Ainda, para ganhar aplicabilidade contundente, o princípio supramencionado foi ratificado pelo Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), que, instituiu em seu 15º enunciado a impossibilidade do manejo do recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC de 1973.

Nesses termos, coaduna a ementa da julgada do TJMT:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO – TESE DE NULIDADE DE CITAÇÃO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO – TESE DE DECISÃO IRRECORRÍVEL ATACÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – DESCABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PRINCÍPIO DA IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS – INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO – REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios somente podem ser opostos na estrita hipótese de obscuridade, contradição, omissão ou erro material porventura existente na decisão proferida, nos termos do artigo 48, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A Lei 9.099/95 possui regramento próprio e institui que as decisões interlocutórias são irrecorríveis. Não se conhece de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido liminar formulado, cuja natureza jurídica é de decisão interlocutória e, como tal, não está sujeita à preclusão no sistema da Lei. 9099/95. Precedentes. Conforme o Enunciado 15 do FONAJE, nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, sendo de rigor a manutenção da decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto. Não havendo quaisquer dos vícios acima apontados e tendo a matéria ora invocada sido devidamente enfrentada no julgamento, devem os embargos ser rejeitados, por se tratar de mera tentativa de rediscussão da matéria, o que se mostra vedado. Embargos declaratórios rejeitados. (TJ-MT

10070869020218110000 MT, Relator: LUCIA PERUFFO, Data de Julgamento: 23/11/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 25/11/2021)

Em outras situações, é comum que a parte faça uso do mandado de segurança para tentar modificar a decisão interlocutória que indefere o pleito de tutela provisória de urgência, para buscar efetivar o direito almejado. Contudo, sem êxito nos tribunais, que entendem ser impossível o uso desse remédio constitucional como sucedâneo recursal.

MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRINCÍPIO DA IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NA SISTEMÁTICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS. (Mandado de Segurança Nº 71007831555, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 28/06/2018). (TJ-RS - MS: 71007831555 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 28/06/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/07/2018)

É nítida a insegurança jurídica gerada pela vedação à recorribilidade das decisões interlocutórias, em especial, no que se refere ao perigo de inefetividade do direito material ameaçado ou lesado.

Perigo este que poderia ser evitado se houvesse previsão expressa na Lei 9.099/1995 a respeito da possibilidade de interposição de recurso imediato (agravo de instrumento) para reformar decisões interlocutórias de urgência, como já ocorre nos artigos 4º e 5º da Lei 10.259/2001 e artigos 3º e 4º da Lei 12.153/2009, que regulamentam respectivamente os Juizados Especiais Federais e os Juizados Especiais da Fazenda Pública:

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva. (BRASIL, 2001, Art. 4º e Art. 5º)

Art. 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Art. 4º Exceto nos casos do art. 3º, somente será admitido recurso contra a sentença. (BRASIL, 2009, Art. 3º e Art. 4º)

Observa-se que a regra geral estabelecida em ambos dispositivos é a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias proferidas, entretanto essa regra é excepcionada no próprio texto legal, onde o jurisdicionado poderá recorrer de decisões que versam sobre medidas cautelares e antecipatórias, isto é, àquelas

decisões que decidirem o mérito das tutelas provisórias, via de regra sob o fundamento da urgência.

Com isso, percebe-se que as decisões interlocutórias possuem carga decisória o suficiente para ocasionar prejuízos às partes, em especial, quando denegam o pedido de tutela de urgência. Ideia que reforça ainda mais a necessidade de relativização do princípio da irrecorribilidade dentro do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis.

#### **4 O PERIGO DA INEFETIVIDADE E A IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS SOBRE TUTELAS DE URGÊNCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Conforme já apontado, o Código de Processo Civil traz a possibilidade de interposição do recurso de agravo de instrumento com o objetivo de reformar a decisão interlocutória concessiva ou não da tutela de urgência requerida. Previsibilidade não encontrada na Lei 9099/95, o que gera uma insegurança jurídica nos casos em que a tutela de urgência não é concedida. Aqui, exsurge questão relevante: qual meio legal seria legítimo para impugnar tal tipo decisão, a fim de evitar o perigo de inefetividade?

As tutelas provisórias de urgência, são aquelas que pretendem garantir de forma imediata um efeito da sentença ou assegurar a efetividade de um direito futuro a ser reconhecido na sentença, diante da probabilidade do direito bem como do perigo de mora.

O próprio nome sugere urgência no julgamento do pedido e portanto sua concessão é decidida mediante cognição sumária, gerando uma decisão limitada, completamente passível de equívocos. Equívocos estes sanáveis através de reanálise do direito pretendido, alcançado pela via recursal.

Apesar dessas decisões não serem atingidas por efeito preclusivo, aguardar a prolação da sentença para que, por meio do recurso inominado (art. 42, da Lei 9099/95), possa se discutir o quanto contido na decisão interlocutória denegatória da tutela de urgência pode gerar dano irreparável, perecimento do próprio direito, ou seja, resultar em inefetividade.

Diante desta problemática, a doutrina brasileira vem apresentando três diferentes pontos de vista a respeito da impugnação que deve ser adotada nestes

casos, quais sejam: (1) inexistência de qualquer tipo de impugnação; (2) impetração de mandado de segurança e (3) cabimento de agravo de instrumento.

De acordo com Chini, Flexa e Borring (2021, p. 204) a corrente minoritária, defende a impossibilidade de recorrer das decisões interlocutórias, diante da inexistência de previsão legal na lei 9.099/1995.

Tal posicionamento, demasiadamente legalista, é inadequado diante do fato que o princípio da irrecorribilidade não deve ser considerado absoluto pois a efetividade das decisões precisa ser evidenciada.

Conforme já aduzido, o sistema dos juizados especiais cíveis foi criado para reduzir o número de demandas levadas à justiça comum cível entretanto, no procedimento comum, a possibilidade legal de recorrer das decisões se apresenta de forma atraente para o litigante visto que, caso seja proferida decisão interlocutória que lhe desagrade, esta poderá ser recorrida.

Desta forma, se observa uma grande falha em um dos objetivos da Lei 9.099/1995, demonstrando mais uma vez a necessidade de reforma, pois, embora entregue ao jurisdicionado um procedimento mais célere não garante a este uma prestação jurisdicional justa e efetiva.

A segunda corrente, segundo Chini, Flexa e Borring (2021, p. 205) é predominante na doutrina e jurisprudência pátria, sustenta que:

(...) o sistema dos Juizados Especiais seria incompatível com o recurso de agravo de instrumento e que o mandado de segurança seria suficiente para suprir esta falta, aplicável apenas em situações excepcionais, quando presentes os requisitos legais. O fundamento seria a própria Lei do Mandado de Segurança (...)

De acordo com os autores, a impetração do Mandado de Segurança tem sido uma ferramenta utilizada com frequência para reformar decisões desta natureza.

Contudo, por não possuir natureza recursal bem como ter uma lei específica que regulamenta os requisitos de cabimento, o *mandamus* não se apresenta como a melhor alternativa para reformar decisões interlocutórias.

Nitidamente, percebe-se que o referido remédio constitucional se apresenta neste contexto como forma de preencher as lacunas existentes na Lei 9.099/1995, sendo utilizado como instrumento residual para sanar um problema existente e que requer uma maior atenção do Poder Legislativo.

Ainda, apesar da edição da súmula 376 do Superior Tribunal de Justiça, que, afirma que a competência para processar e julgar mandado de segurança contra ato

de Juizado Especial é da turma recursal, o Supremo Tribunal Federal diverge veementemente ao estabelecer o descabimento deste remédio constitucional:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF - RE: 576847 BA, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 20/05/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO).

Ao julgar o RE 576847/BA, cujo relator foi o Ministro Eros Grau, o STF entendeu:

(...) pela inadmissibilidade da impetração do mandado de segurança das decisões interlocutórias, em virtude de atentar contra o princípio da celeridade. O fundamento é o de que, pelo fato de não haver preclusão, as decisões interlocutórias possam ser impugnadas quando da interposição do “recurso inominado” em face das sentenças então prolatadas. (CUNHA, 2015)

Com isso, apesar das afirmações a respeito da utilização do referido remédio para atacar decisões interlocutórias proferidas em sede de juizado, a controvérsia judicial nos tribunais superiores é nítida, o que ocasiona uma insegurança para o jurisdicionado.

Por fim, Chini, Flexa e Borring (2021, p. 205) discorrem que há quem defenda o cabimento de agravo de instrumento em face de determinadas decisões interlocutórias, diante da impossibilidade da utilização do mandado de segurança onde não é vislumbrada violação de direito líquido e certo, através da aplicação analógica da Lei dos Juizados Especiais Federais e dos Juizados da Fazenda Pública, que, conforme já mencionado anteriormente, adotam a possibilidade de impugnar decisões interlocutórias por meio do agravo de instrumento.

Neste seguimento, é possível observar incongruências nas três correntes doutrinárias, motivo pelo qual a controvérsia a respeito do assunto vem se perpetuando há anos.

De fato, a não uniformização da doutrina e das turmas recursais sobre o tema somada à inexistência de dispositivo legal na Lei 9.099/1995 indicando o mecanismo recursal imediato adequado para impugnar a decisão interlocutória, sobretudo, àquelas que versam sobre tutelas de urgência, gera insegurança jurídica para o jurisdicionado e a efetividade do seu direito.

Diante de todo o exposto, entende-se que o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias é de fato a regra geral dos juizados especiais cíveis, entretanto, como já explanado, este princípio não pode ser absoluto visto que pode ir de encontro ao direito fundamental à jurisdição efetiva, isto é, ao princípio da efetividade.

Nas palavras de Freire e Cunha (2019, p. 22):

O princípio da efetividade, ou direito fundamental à jurisdição efetiva, consagrado no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal e art. 6º do CPC, pressupõe ao mesmo tempo a duração razoável do processo e a máxima coincidência (resultado mais próximo possível do direito material).

Em síntese, um processo efetivo é aquele que observa tempo e satisfação, isto é, que consegue entregar ao jurisdicionado a efetivação do seu direito em um lapso temporal razoável.

Conforme já aduzido nas linhas gerais do presente artigo, o sistema dos juizados especiais cíveis possui inúmeras peculiaridades, dentre elas um procedimento específico para causas de menor complexidade, e, conseqüentemente, surge a ideia que o julgamento destas causas são realizadas dentro de um prazo menor em relação àquelas presentes na justiça cível comum.

De acordo com dados do CNJ, extraídos através de uma pesquisa realizada no ano de 2020, os processos em trâmite no juizado especial cível tendem a ter menor duração, onde o tempo médio de tramitação é quase dois anos menor em relação aos processos correntes na Justiça Estadual Comum, o que não significa que por isso são efetivos.

Da leitura dos conceitos doutrinários é possível extrair que para haver efetividade em um processo é preciso observar o binômio: prazo razoável e garantia do direito pleiteado, isto é, de nada adianta um processo relativamente rápido se não foi garantido ao jurisdicionado o direito ali adquirido e, a ausência de recurso imediato pode retardar o usufruto de um direito do jurisdicionado ocasionando danos irreversíveis.

Imagine-se um cenário processual, onde um particular aciona o plano de saúde, e, ao requerer tutela provisória de urgência em caráter liminar, pleiteia a realização de uma apendicectomia – retirada do apêndice após sua inflamação (apendicite), entretanto, ao analisar de forma superficial, o magistrado entende por indeferir a tutela provisória pleiteada.

Neste caso de urgência atual, o autor ficaria completamente desassistido por não possuir um meio de impugnação da decisão interlocutória proferida, isto é, tem-se na narrativa apresentada, um processo judicial de duração razoável mas não efetivo.

Com isso, extrai-se que, a irrecorribilidade das decisões pode, em muitas vezes prejudicar o resultado que se almeja num processo. De nada adianta relativizar a complexidade de um caso, tornando o processo judicial oral, simples, informal, econômico e célere se ao final, a prestação dada for completamente insatisfatória.

Nitidamente, a Lei 9.099/1995 precisa de mudanças contundentes no que tange às regras da irrecorribilidade frente ao perigo da inefetividade que a acompanha.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme abordado, o sistema dos juizados especiais cíveis, consolidado pela Lei 9.099/1995 foi à época, uma inovação legislativa completamente plausível e útil ao Poder Judiciário Brasileiro.

A ideia central consistente em retirar da Justiça Comum a responsabilidade de julgar demandas menos complexas, estabelece um conjunto de regras específicas no que tange à procedimento e demonstra compromisso para com o jurisdicionado, contribuindo para o acesso à justiça.

Entretanto, o ponto controverso apresentado é a ausência de atualizações legislativas na Lei 9.099/1995, principalmente no que tange ao princípio da irrecorribilidade imediatas das decisões interlocutórias proferidas neste microssistema.

Percebeu-se que fato, esta irrecorribilidade tratada no decorrer do presente artigo, revela a existência do perigo da inefetividade, sobretudo no que tange às decisões denegatória de tutelas provisórias de urgência.

Em contrapartida, as Leis 10.259/2001 e 12.153/2009, que regulamentam, respectivamente, os Juizados Especiais Federais e os Juizados Especiais da Fazenda Pública, demonstram maior conformidade com o ordenamento jurídico vigente pois estas trazem em sua redação, a possibilidade do manejo de agravo de instrumento para situações de urgência, bem como sua devida regulamentação no que tange ao procedimento, relativizando o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias e consequentemente garantindo às partes uma maior probabilidade da efetivação do seu direito.

Com isso, observou-se neste trabalho que, inegavelmente o sistema dos juizados especiais cíveis possuem objetivos como a celeridade e a economia processual, contudo, o direito adquirido numa decisão interlocutória – irrecorrível – poderá gerar prejuízo às partes, infringindo diretamente o princípio da efetividade, o que demonstra incongruência entre o princípio da irrecorribilidade imediata com os objetivos do JEC.

Neste seguimento, apesar da doutrina estabelecer parâmetros de relativização do irrecorribilidade imediata como por exemplo a aplicação analógica das leis que regem os Juizados Especiais Federais e os Juizados Especiais da Fazenda, utilizando-se do agravo de instrumento bem como a impetração de Mandado de Segurança, tais medidas não demonstram segurança jurídica diante da controvérsia judicial apresentada pelos tribunais superiores a respeito do tema.

Desta forma, resta nítido que a Lei 9.099/1995 se apresenta completamente obsoleta, carecendo de reformas que visem aprimorar este sistema criado há 27 anos eivado de caducidade.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Forense, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559643011/>. Acesso em: 20 maio 2022.

ANDRADE, Thiago Pinho de. A lei nº 9.099/95 e suas incongruências: breve análise. **Revista Jurídica da Faculdade 7 de setembro**, Fortaleza, v. 6., n. 1, abr. 2009. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/download/241/265/>. Acesso em: 04 jul. 2022.

BASTOS. Manuela Castro Fahel Rios. **A (ir) recorribilidade das decisões interlocutórias nos juizados especiais cíveis estaduais**. 2017. Monografia (Especialista em Direito Processual Civil) – Faculdade Baiana de Direito e Gestão, Salvador, 2010. Disponível em: <https://monografias.faculdadebaianadedireito.com.br/tcc/a-ir-recorribilidade-das-decisoes-interlocutorias-nos-juizados-especiais-civeis-estaduais>. Acesso em: 04 jul. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado. 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 04 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 138, n. 135, p. 1-2, 13 jul. 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm). Acesso em: 04 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 146, n. 245, p. 1-2, 23 dez. 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm). Acesso em: 04 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 51, p. 1-51, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 04 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 133, n. 186, p. 1-5, 27 set. 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 04 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmulas do Superior Tribunal de Justiça**. Organizada pela Comissão de Jurisprudência Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros. Brasília: STJ, 2015. 1 v. p. 202. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Sml/article/view/64/4037>. Acesso em: 04 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Embargos Declaratórios. 1007086-90.2021.8.11.0000 MT. Embargos de Declaração – Alegação de Contradição – Tese de nulidade de citação – Indeferimento do pedido – Tese de decisão irrecorrível atacável por agravo de instrumento – Decisão Interlocutória – Descabimento de Agravo de Instrumento – Seara dos Juizados Especiais [...]. Relator: Lucia Peruffo, 23 de novembro de 2021. **Diário de Justiça Eletrônico - TJMT**: Cuiabá, 11108. ed., 25 nov. 2021.

Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1325219406/10070869020218110000-mt>. Acesso em: 04 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2. Turma). Mandado de Segurança. MS 71007831555 RS. Mandado de Segurança. Indeferimento de pedido liminar. Decisão Interlocutória. Impossibilidade de utilização do mandamus como sucedâneo recursal. Princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias na sistemática dos juizados especiais. Inicial indeferida. extinção do mandamus. Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, 28 de junho de 2018. **Diário de Justiça Eletrônico – TJRS**: Porto Alegre, 6.296 ed., 02 jul. 2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/596341695/mandado-de-seguranca-ms-71007831555-rs>. Acesso em: 04 jul. 2022.

CAMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2021. 2. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027952/>. Acesso em: 04 jul. 2022.

CHINI, Alexandre. *et al.* **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**: Lei 9.099/1995 comentada. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

CNJ, apresenta diagnóstico sobre os Juizados Especiais. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, [s. l.], 10 set. 2020. Disponível em: [https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/9jZB/content/cnj-apresenta-diagnostico-sobre-os-juizados-especiais/18319](https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/cnj-apresenta-diagnostico-sobre-os-juizados-especiais/18319). Acesso em: 04 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico dos Juizados Especiais**. Brasília: CNJ, 2020. Anual. 138 f. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB\\_LIVRO\\_JUIZADOS\\_ESPECIAIS.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_LIVRO_JUIZADOS_ESPECIAIS.pdf). Acesso em: 04 jul. 2022.

COSTA, Verônica Matos Marinho da; VIANA, Florimar. O cabimento do Mandado de Segurança contra decisão interlocutória em sede de juizados especiais cíveis. **Jusbrasil**, [s. l.], 10 dez. 2015. Disponível em: <https://marinhofigueiredo.jusbrasil.com.br/artigos/265681580/o-cabimento-do-mandado-de-seguranca-contradecisao-interlocutoria-em-sede-de-juizados-especiais-civeis>. Acesso em: 04 jul. 2022.

CUNHA, Maurício Ferreira. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Leis nº 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS. Enunciado nº 15. **XXI Encontro FONAJE**. Vitória, jun. 2007. Disponível em: <https://fonaje.amb.com.br/enunciados/>. Acesso em: 04 jul. 2022.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; CUNHA, Maurício Ferreira. **Código de Processo Civil para concursos**. 9. ed. Salvador; Juspodivm, 2019.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral e Processo de Conhecimento**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

KIKUTHI, Thaís Tiemi. **A recorribilidade das decisões interlocutórias nos juizados especiais cíveis sob a perspectiva da tutela jurisdicional efetiva e do acesso à justiça**. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31498/M1284JU.pdf?sequence=1>. Acesso em 04 jul. 2022.

MANSO, Vanessa Rossi Rosa Galli Manso. Da (ir)recorribilidade imediata das decisões interlocutórias nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3773, 30 out. 2013. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25626/da-ir-recorribilidade-imediata-das-decisoes-interlocutorias-nos-juizados-especiais-civeis-estaduais/4>. Acesso em: 04 jul. 2022.

NETO, Fernando da Costa Tourinho Neto; JÚNIOR, Joel Dias Figueira Júnior. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: Comentários à lei n. 9.099/1995**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PELLEGRINO, Fabiana. Juizados Especiais completam 25 anos; conheça a história. **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**, [s. l.], 04 set. 2020. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/juizados-especiais-completam-25-anos-conheca-a-historia/>. Acesso em: 04 jul. 2022.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Método, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985738/>. Acesso em: 29 jun. 2022.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772711/>. Acesso em: 04 jul. 2022.

SOUZA, André Pagani de. *et al.* **Teoria Geral do Processo Contemporâneo**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770052/>. Acesso em: 13 maio 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF confirma que é irrecorrível decisão interlocutória de Juizado Especial. **Jusbrasil**, [s. l.], 20 maio 2019. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/1073201/stf-confirma-que-e-irrecorrivel-decisao-interlocutoria-de-juizado-especial>. Acesso em: 04 jul. 2022.